



177

2°	FUBLICADO No. U. U.
C	D. 17 / 05 / 1984
C	Relatoria

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 Processo N.º 13.888-000.158/87-17

MAPS

Sessão de 11 de outubro de 19 88

ACORDÃO N.º 202-02.015

Recurso n.º 79.565

Recorrente JOSÉ VALDIR MANESCO

Recorrida DRF EM LIMEIRA - SP

FINSOCIAL - OMISSÃO DE RECEITA - Caracterizada a omissão de receita pela não comprovação da origem de numerário que teria sido contratado como empréstimo, nega-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ VALDIR MANESCO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 1988

José Alves da Fonseca
 JOSÉ ALVES DA FONSECA - PRESIDENTE

Maria Helena Jaime
 MARIA HELENA JAIME - RELATORA

Olegário Silveira V. dos Anjos
 OLEGÁRIO SILVEIRA V. DOS ANJOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE **05 JAN 1989**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, ELIO ROTHE, ERNESTO FREDERICO ROLLER (suplente), ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR, JOSÉ LOPES FERNANDES e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY. IN



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13.888-000.158/87-17

Recurso n.º: 79.565
Acórdão n.º: 202-02.015
Recorrente: JOSÉ VALDIR MANESCO

R E L A T Ó R I O

Foi lavrado o auto de infração de fls. 01 contra o contribuinte em questão, em virtude de fiscalização levada a efeito na área do imposto de renda - pessoa jurídica, onde foi apurada omissão de receita, com a conseqüente falta de recolhimento da contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, relativa ao ano-base de 1986, no valor de Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados).

Impugnando a exigência fiscal, a empresa alega, em sua defesa, ser de pequeno porte e ter, no final de 1986, se encontrado em dificuldade financeira, em virtude do "PLANO CRUZADO". Nessa época, adquiriu bastante mercadoria, a qual não foi vendida, tendo o seu sócio-proprietário colocado a importância de Cz\$ 50.000,00 na firma, com a finalidade de socorrê-la e de evitar que fornecedores executassem suas duplicatas.

Afirma a impugnante que a referida operação foi normalmente lançada em seus registros contábeis, e que, como o débito ainda estava em aberto em 31.12.1986, foi o mesmo devidamente registrado em sua declaração de rendimentos - pessoa física, de 1987, ano-base de 1986.

Foi juntada ao processo cópia da decisão de primeira instância proferida no processo pertinente ao imposto de renda - pessoa jurídica (fls. 05/ 06), a qual julgou procedente a ação fiscal, após considerar que não restou comprovada a origem do numerário.

[Assinatura] - segue -

Processo nº 13.888-000.158/87-17

Acórdão. nº 202-02.015

Foi prolatada, então, a decisão singular neste processo (fls. 07/08), tendo, também, a ação fiscal sido julgada procedente, sob os fundamentos de que, no processo-matriz, foi mantida a exigência, e que a sorte do processo decorrente está adstrita à do procedimento-matriz, conforme pacífica jurisprudência.

Em seguida, a empresa recorre tempestivamente ao Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 09), juntando cópia de recurso interposto no processo relativo ao imposto de renda - pessoa jurídica, pedindo, apenas, sejam acolhidas, neste processo, as razões de recurso contidas naquele.

É o relatório.

VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA MARIA HELENA JAIME

A autuação foi fundamentada em auto de infração lavrado contra o recorrente, na mesma data, e relativo ao imposto de renda - pessoa jurídica, por omissão de receita apurada pela não comprovação da origem da importância de Cz\$ 50.000,00, que teria sido contraída como empréstimo.

A autoridade singular entendeu que, por se caracterizar o caso em tela exatamente pelo reflexo na área do FINSOCIAL, de receitas omitidas verificadas na pessoa jurídica, em fiscalização pertinente ao imposto de renda, a ação fiscal correspondente ao imposto de renda assume, com referência ao FINSOCIAL, a relação de causa e efeito.

Por essa razão, julgou procedente o lançamento, em consonância com a decisão prolatada no processo relativo ao imposto de renda - pessoa jurídica.

Cabe esclarecer que tal processo, de nº 13.888-000.158/87-17, já foi julgado em grau de recurso pelo Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, dando origem ao Acórdão nº 106-1.420 (fls.

-segue -
[Handwritten signature]

Processo nº 13.888-000.158/87-17

Acórdão nº 202-02.015

17/22), no qual, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso.

Como não havia neste processo os elementos indispensáveis ao seu julgamento, solicitei ao Sr. Presidente desta Câmara (fls. 15) que diligenciasse junto ao órgão preparador, no sentido de que o instruisse devidamente, já que tais peças se encontravam no processo referente ao imposto de renda - pessoa jurídica.

O que se verifica neste processo e nos demais similares, relativos a PIS e FINSOCIAL, que têm tramitado por esta Câmara, é que os mesmos são encarados como meras "decorrências" do pertinente ao imposto de renda-pessoa jurídica.

Por essa razão, geralmente o contribuinte nada alega em sua defesa, tanto na fase impugnatória como na recursal, e nada junta ao processo na tentativa de descaracterizar o feito, sempre sob a argumentação de que os elementos se encontram no processo "matriz".

Da mesma forma, as decisões de primeira instância classificam tais processos como "decorrentes" ou "reflexos", não sendo os mesmos convenientemente instruídos.

O processo relativo ao imposto de renda pode servir de subsídio para o exame dos pertinentes ao PIS e FINSOCIAL, mas estes últimos não devem ser decididos como meras "decorrências" daquele.

A apuração e o julgamento de infração à legislação de outros tributos, no caso, a do FINSOCIAL, independe da solução do processo concernente ao imposto de renda, em face da autonomia das legislações dos referidos tributos. Sob esse enfoque, cada processo deve ser instruído e julgado sem qualquer vinculação de um com o outro.

O apontado procedimento que vem sendo adotado pelas Decisões segue -

81

Processo nº 13.888-000.158/87-17

Acórdão nº 202-02.015

legacias Regionais tem propiciado a demora no exame dos recursos, pois a quase totalidade dos processos é restituída para a necessária instrução e, na maioria dos casos, por mais de uma vez.

No recurso em julgamento, verifica-se que, pela correspondência de fls. 25, ora anexada ao processo, o recorrente esclarece que não possui documento bancário comprobatório do empréstimo da importância de Cz\$ 50.000,00, contraído em dinheiro.

Diz o recorrente que não tendo como pagar as duplicatas que iam vencendo, não teve outra saída senão socorrer a empresa, firma individual, com o intuito de evitar que os fornecedores executassem suas duplicatas.

Pelo exposto, concluo estar comprovada a omissão de receita, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 1988


MARIA HELENA JAIME